



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011071-83.2015.8.16.0185

Processo: 0011071-83.2015.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$100.000.000,00
Autor(s): • PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. Em Recuperação Judicial)
• PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. Em Recuperação Judicial
Réu(s):

1. O Administrador Judicial peticionou no mov. 11342 informando que o Recurso Especial interposto pela recuperanda, em face da decisão do E. TJPR que manteve a decretação da falência da empresa (mov. 3120), foi monocraticamente improvido, razão pela qual os efeitos da sentença de quebra estão em vigência, não obstante a interposição do agravo interno pela recuperanda, uma vez que tal recurso não é dotado de efeito suspensivo.
2. Sobre tal petição foi determinada a manifestação da recuperanda (mov. 11550), a qual se manifestou no mov. 11556 requerendo que seja aguardado o julgamento do agravo interno, visto que este se encontra concluso e pendente de apreciação para concessão do efeito suspensivo.
3. Entendo que não merece acolhimento o pedido da recuperanda.
4. Isso porque a sentença de quebra foi proferida por este Juízo em 27.03.2019 (mov. 3120), ou seja, há mais de cinco anos, período em que o presente feito ficou aguardando a decisão do REsp interposto pela empresa, diante do efeito suspensivo concedido pelo E. TJPR ao Recurso Especial.
5. Durante tal período não houve o pagamento de nenhum credor pela empresa, o que demonstra, claramente, a sua incapacidade econômico-financeira e o prejuízo dos credores com a manutenção do processo de recuperação judicial por tão longo período.
6. Em consulta ao Agravo Interno no site do STJ verifiquei que este continua sem julgamento pela corte superior.
7. Ou seja, não há qualquer efeito suspensivo deferido ao recurso interposto pela empresa Pluma, o que faz com que os efeitos da sentença de quebra estejam vigentes.
8. Diante disso, defiro os pedidos do AJ do mov. 11342, retomando as ordens emanadas na sentença de decretação de falência do mov. 3120, com as devidas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, quais sejam:



- i. A audiência de oitiva do falido que deverá ser realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I), e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.
- ii. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.
- iii. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores anteriores e posteriores à Recuperação Judicial (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.
- iv. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).
- v. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e dos Município onde a empresa possui filiais, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício à Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que



encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2019 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

vi. Cientifique-se o Ministério Público.

9. Ademais, realizo na data de hoje o protocolamento de bloqueio no SISBAJUD, Renajud e CNIB.
10. Oficie-se em resposta aos expedientes dos movs. 11268, 11543, 11544, 11545, 11546, 11547, 11551, 11552, 11559, 11561, 11563, 11564, 11565, 11569 e 11572 informando sobre a decretação da falência da empresa Pluma Conforto e Turismo S /A.
11. Anote-se (movs. 11548).
12. A habilitação de eventuais créditos em face da empresa falida, deverá ser realizada nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei 11.101/2005, devendo os credores aguardarem a publicação do quadro geral de credores. Ciência aos subscritores das petições dos movs. 11549 e 11571.
13. Intime-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

